



Presidência da República  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**PARECER Nº 79/2016/VJOH/CG/DREI**

Processo nº 00030.010597/2016-19

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(Estevam Marcelino Leis)

Assunto: Recurso Ministerial.

- I. LEILOEIRO – PENALIDADE DE DESTITUIÇÃO – A pena de destituição de Leiloeiro Oficial, com o conseqüente cancelamento de sua matrícula, é aplicável quando incorrer nas condutas previstas no artigo 36, I, 2º, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e nos artigos 35, inciso I, alíneas “a” e “b”, e 39, inciso II, da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013.
- II. Parecer pelo conhecimento e provimento do Recurso ao Ministro.

Senhora Coordenadora Geral,

Trata-se de recurso ao Ministro<sup>1</sup> interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, contra a decisão do Plenário da JUCESP que decidiu pela suspensão do Leiloeiro Oficial Estevam Marcelino Leis, pelo prazo de 90 dias, para que fosse apresentado Nova Declaração de Desimpedimento para o exercício da profissão, contrário ao posicionamento da D. Procuradoria que é pela destituição do Leiloeiro.

2. O processo administrativo em comento originou-se com denúncia oferecida pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo em face do leiloeiro Estevam Marcelino Leis, matrícula JUCESP nº 515, por participar como sócio da sociedade empresária Exito Comercial e Locadora de Equipamentos de Promoção e Diversão Ltda., no período de 31/05/1996 a 25/04/2011, em concomitância com o exercício da profissão de leiloeiro (fls. 57 a 59 do Anexo I).

---

<sup>1</sup> Atualmente, a competência é do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, por força da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, que alterou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que no uso de suas atribuições, por meio da Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2006, delegou tal competência ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

3. O Presidente da JUCESP recebeu a denúncia e determinou a instauração de Processo Administrativo para averiguação dos fatos relatados (fls. 60 do Anexo I).

4. Devidamente notificado, o leiloeiro deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme dispõe o Setor de Recursos, às fls. 65.

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria da Junta Comercial mediante o Parecer CJ/JUCESP n° 54/2014, às fls. 67 e 68 do Anexo I, constatou:

(...)

7- Conforme comprova o contratos social de fls. 12 e segs., o denunciado integrou, depois de sua nomeação como leiloeiro oficial, o quadro social da sociedade limitada referida acima, constando como co-sócio gerente, ficando, portanto, caracterizada a infração disciplinar capitulada pelo art. 36, letra “a”, item 2º, do Regulamento que se refere ao Decreto n° 21.981/1932 e pelo art. 39, inc. II, da IN n° 17/2013, do DREI, ensejando, por consequência, a aplicação de penalidade de destituição e cancelamento da matrícula, na forma prevista pelo art. 43, *caput*, da IN n° 17/2013, do DREI c/c art. 36, letra “a”, item 2º, do Regulamento do Decreto n° 21.981/1932.

8- No caso, o fato está suficientemente documentado e provado nos autos. A ausência de defesa do denunciado pressupõe a admissão da imputação.

9- Por conseguinte, tem-se que o processo encontra-se maduro para decisão, razão pela qual sugiro sejam os autos conclusos ao Sr. Presidente para designação de Vogal Relator e, eventualmente, Vogal Revisor, nos termos do parágrafo 4º do art. 50 da IN n° 17/2013, após o que poderá ser incluído em pauta para julgamento pelo Plenário, lembrando que o denunciado dever ser intimado com antecedência mínima de 5 dias do dia, local e hora do julgamento, nos termos do parágrafo 5º da já citada IN n° 17/2013, do DREI, onde poderá ainda apresentar defesa oral (parágrafo 6º da citada IN n° 17/2013).

6. Por sua vez, o Vogal Relator apresentou, às fls. 107/108 do Anexo I, seu voto nos seguintes termos:

(...)

12. Assim, voto pelo **PROVIMENTO DO RECURSO, PORÉM COM MITIGAÇÃO DA PENA, PROPONDO A SUPENSÃO DO LEILOEIRO POR 90 (NOVENTA) DIAS**, conforme estabelecido no artigo 42 da IN 17/2013 do DREI, bem como solicito nova diligência para que o leiloeiro apresente nova declaração de desimpedimento sob pena de nova suspensão pelo mesmo prazo. Caso seja novamente descumprido, então que seja a matrícula cancelada e o leiloeiro destituído.

7. Esse entendimento foi acolhido pelo Vogal Revisor.

8. Em Sessão Ordinária do dia 11 de maio de 2016, o Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, deliberou “*pela suspensão do Leiloeiro por 90 (noventa dias) para que fosse apresentado Nova Declaração de Desimpedimento, contrário ao posicionamento da D. Procuradoria que é pela destituição do Leiloeiro.*” (fls. 118 do Anexo I).

9. Irresignada com a r. decisão do Plenário da JUCESP, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo interpôs o presente recurso.

10. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, expõe que:

(...)

Esta Consultoria Jurídica denunciou o referido Leiloeiro por este figurar como sócio da sociedade Exito Comercial e Locadora de Equipamentos de Promoção e Diversão Ltda.

(...)

Conforme comprovam os documentos anexos o leiloeiro figurava no quadro societário de uma empresa, portanto, caracterizada a infração disciplinar capitulada pelo art. 36, letra “a”, item 1º e 3º, do Regulamento que se refere ao Decreto nº 21.981/1932 e pelo art. 36m inc. II, da IN nº 17/2013, do DREI, ensejando, por consequência, a aplicação de penalidade de destituição e cancelamento da matrícula, na forma prevista pelo art. 43, caput, da IN nº 17/2013, do DREI c/c art. 36, letra “a”, item 2º, do Regulamento do Decreto nº 21.981/1932.

(...)

A eventual procedência da denúncia tem efeitos jurídicos que não podem ser desconsiderados. Com efeito, o fato de ter sido punido com a pena de destituição da profissão de leiloeiro representa impedimento a um no requerimento para exercer tal profissão, nos termos do art. 36, III, da IN 17/2013, do DREI.

Assim, a administração possui interesse na aplicação da pena de destituição, a fim de evitar que o denunciado apresente novo pedido de matrícula como leiloeiro, nesta ou em outra Junta Comercial.

Diante das razões expostas, pede e espera esta Procuradoria seja recebido e regularmente processado o presente recurso, na forma da lei, reformando-se a r. decisão plenária que arquivou o processo e aplicando-se a penalidade de destituição do leiloeiro supramencionado.

11. A Junta Comercial procedeu a notificação do interessado, bem como publicou no D.O.E. sobre a interposição do recurso ao ministro, contudo, o Sr. Estevam Marcelino Leis deixou o prazo transcorrer *in albis*.

12. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

13. Feita as presentes considerações passemos analisar a matéria à luz da legislação vigente.

14. No tocante a tempestividade, insta destacar que no despacho do Assessor Técnico do Registro Público da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 12 a 13), consta que o recurso foi interposto dentro do prazo legal para sua apresentação.

15. Da análise do processo, verifica-se que o recurso aqui analisado objetiva a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que deixou de aplicar a penalidade de destituição ao leiloeiro Estevam Marcelino Leis, propondo a suspensão por 90 dias para que apresente nova declaração de desimpedimento.

16. É importante lembrar que a Instrução Normativa DREI n° 17, de 5 de dezembro de 2013, substituiu a IN n° 113/2010 do DNRC, contudo em nada alterou as suas tipificações e penalidades previstas na atual Instrução Normativa.

17. Assim o leiloeiro está inexoravelmente ligado à figura do leilão, que, doutrinariamente, é conceituado como sendo a venda pública de bem ou serviço a quem oferecer maior lance; sendo assim, o leiloeiro é agente delegado, que recebe a incumbência de exercer determinada atividade ou serviço público e o faz em nome próprio com a fiscalização do agente delegante, qual seja, a Junta Comercial em que está devidamente matriculado.

18. Tendo em vista que é de competência da Junta Comercial<sup>2</sup> a fiscalização dos leiloeiros e esta está adstrita aos preceitos legais que dizem respeito ao registro mercantil e à atividade de leiloaria, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 36 do Decreto n° 21.981, de 1932, que prevê:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição:

(...)

---

<sup>2</sup> Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo.

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

19. No mesmo sentido é o que dispõe a Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, a qual prevê, igualmente, a pena de destituição ao leiloeiro que participar de sociedade de qualquer espécie ou denominação, de acordo a previsão contida nos seus artigos 35, inciso I, alínea “a” e 39, inciso II c/c art. 43, *in verbis*:

Art. 35. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e conseqüente cancelamento de sua matrícula:

a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

Art. 39. Constituem-se infrações disciplinares:

(...)

II - manter sociedade empresária;

Art. 43. A destituição e o conseqüente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no art. 9º, parágrafo único, art. 36, alínea “a”, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e incisos I, II, XIV e XVI do art. 39 e o não atendimento das obrigações determinadas nesta Instrução Normativa, no prazo de 90 dias.

20. Conforme se observa dos dispositivos acima transcritos, a legislação acerca da atividade de Leiloeiro Público Oficial, assevera que, mesmo que não exerça o comércio também incorre à pena de destituição o leiloeiro que integrar sociedade de qualquer espécie.

21. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos em contrário expostos pelo Plenário de Vogais da Junta Comercial, entendemos que não é possível substituir uma pena de destituição por suspensão por 90 dias, quando neste processo e na legislação de regência não encontramos quaisquer fundamentos que ampare a substituição de uma penalidade por outra.

22. Por outro lado, frisamos que só há de falar-se em mitigação de pena, ou de aplicação de pena mais branda, quando a lei (em sentido amplo) a prevê, e o Decreto nº 21.981, de 1932, não a previu para a conduta em apreço.

23. No caso em análise, o leiloeiro Estevam Marcelino Leis, ao integrar a sociedade Exito Comercial e Locadora de Equipamentos de Promoção e Diversão Ltda., incorreu em

conduta expressamente punível com pena de destituição, de acordo com o Decreto nº 21.981, de 1932, e com a Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013.

24. Dessa forma, tendo em vista que ficou comprovada a prática de irregularidades no exercício da profissão de leiloeiro, conforme disposições contidas no Decreto nº 21.981, de 1932, e na Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013, opinamos pelo conhecimento do presente recurso e por seu provimento, para que seja aplicada a pena de destituição ao Sr. Estevam Marcelino Leis da função Leiloeiro Público Oficial.

À consideração superior.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Valquiria José de Oliveira Haun  
Agente Administrativo  
DREI/SEMPE/PR

Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora  
DREI/SEMPE/PR

De acordo com os termos do PARECER Nº 79/2016/VJOH/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu  
Coordenadora Geral  
DREI/SEMPE/PR